Processo:	**1147956**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Chiador
Exercício:	2022
Responsável:	Itibere Rodrigues dos Santos
Procuradora:	Elitiane Carneiro Rodrigues, OAB/MG 143534
MPTC:	Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). CUMPRIMENTO PARCIAL DA META 1. NÃO CUMPRIMENTO DA META 18. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP, INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO – IP E ACOMPANHAMENTO MENSAL – AM. DIVERGÊNCIA NAS RECEITAS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao responsável pelo órgão de controle interno.

2. O municiamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.

3. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com vigência prorrogada por meio da Lei n. 14.934, de 2024, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

4. Deve ser mantido rígido monitoramento e acompanhamento das metas do PNE que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, também para o exercício financeiro de 2025, promovendo a atuação contínua e permanente da Administração.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Itibere Rodrigues dos Santos, prefeito do município de Chiador, relativas ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação e com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023;

II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, de denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

III) determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, o encaminhamento dos autos diretamente ao arquivo.

Votaram o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, quanto às ressalvas.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Itibere Rodrigues dos Santos, então prefeito do município de Chiador.

A unidade técnica promoveu o exame das contas, de acordo com o relatório encartado à peça nº 18 do SGAP, concluindo pela aplicação do inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nos termos do despacho constante da peça nº 19 do SGAP, foi determinada a abertura de vista dos autos ao responsável, para que apresentasse as alegações e/ou documentos elucidativos sobre o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e sobre os demais apontamentos constantes no relatório técnico, tendo o prestador se manifestado por meio da documentação consubstanciada às peças nºs 23 a 56 do SGAP.

Após proceder à análise dos argumentos aduzidos pelo defendente, a unidade técnica manteve sua conclusão inicial (peça nº 65 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendação (peça nº 70 do SGAP).

O processo foi a mim redistribuído em 13/2/2025, por força do disposto no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa nº 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta nº 3, de 2022.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2022, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual nº 1.009, de 2021, previu a receita e fixou a despesa em R$22.487.151,00 (vinte e dois milhões quatrocentos e oitenta e sete mil e cento e cinquenta e um reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R$35.105.712,82 (trinta e cinco milhões cento e cinco mil setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R$28.701.918,37 (vinte e oito milhões setecentos e um mil novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no montante de R$553.347,21 (quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), sendo R$482.347,21 (quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) oriundos do excesso de arrecadação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

e R$71.000,00 (setenta e um mil reais) provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964. No entanto, a unidade técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Não obstante, em sua defesa, o prestador alegou que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, nas fontes 118/119, 184, 186, e 218/219, no montante de R$553.347,21 (quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondem a decretos municipais devidamente autorizados por leis aprovadas no âmbito do Poder Legislativo municipal, conforme demonstrado na defesa, fls. 3/4 da peça nº 46 do SGAP.

Ressaltou que os créditos adicionais foram abertos respeitando integralmente o que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e de acordo com a expectativa de realização das receitas municipais, considerando a tendência do exercício e respeitando as destinações de recursos específicas. Afirmou que executou os gastos até o limite da efetiva arrecadação municipal.

Apresentou demonstrativo dos valores apontados como irregulares, concernentes às fontes 118/119, 184 e 186, e os saldos orçamentários disponíveis em 31/12/2022, esclarecendo que os créditos abertos em suas respectivas fontes não foram utilizados integralmente para a realização de despesa, fl. 6 da peça 46 do SGAP.

No tocante às fontes 218 e 219, salientou que tão logo percebeu a inexistência de recursos, procedeu ao cancelamento do empenho realizado à época, assegurando que não houve a execução do gasto nessas fontes.

A unidade técnica, depois de analisar os argumentos expostos pelo defendente, ratificou o posicionamento inicial de que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou a irregularidade.

Acolho a informação técnica, porquanto constatado que, efetivamente, não houve realização de despesa sem recursos disponíveis.

No entanto, recomendo ao atual prefeito que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estabelecidas na Constituição da República, sobretudo no art. 167, como também na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta nº 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, excetuadas aquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Assim, concluiu que não foram formalizadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na resposta dada à Consulta nº 932.477.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Por todo o exposto, acolhendo o estudo técnico, concluo que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2022, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressai que foram cumpridos:

a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) da receita base de cálculo;

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (30,31% – trinta vírgula trinta e um por cento) e Legislativo (2,18% – dois vírgula dezoito por cento) e ao Município (32,49% – trinta e dois vírgula quarenta e nove por cento), respectivamente;

c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (19,38% – dezenove vírgula trinta e oito por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,87% – vinte e seis vírgula oitenta e sete por cento);

d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (83,63% – oitenta e três vírgula sessenta e três por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído por meio da Lei nº 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o Município cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Consignou ainda o exame técnico que, até o exercício de 2022, o Município não alcançou o índice exigido no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a unidade técnica constatou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2022, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendado ao atual prefeito municipal a adoção de medidas, para que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

O prestador alegou que o município de Chiador efetuou pagamento aos seus profissionais do magistério, no exercício de 2022, no valor do Piso Nacional de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), proporcional à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observando o previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e não o valor de R$3.475,09 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme mencionado no estudo técnico.

Ressaltou que o referido Piso Salarial foi fixado e regulamentado pela Lei Municipal nº 1.033, de 21/7/2022, com publicação ocorrida na mesma data, cujo art. 1º definiu o vencimento de R$2.307,38 (dois mil trezentos e sete reais e trinta e oito centavos) para os cargos de Professor I e Professor II, que possuem jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Asseverou que esses vencimentos foram atualizados a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2022, sendo também realizada, nessa mesma folha, a quitação de todas as diferenças de vencimentos, desde janeiro de 2022, em obediência ao art. 3º da citada lei municipal. Sustentou que essas informações estão consignadas nas remessas do Sicom, módulo FLPG, a partir do mês de julho de 2022.

Justificou que a matrícula 1001789 - Sheila Henrique Dias - PROF II, na qual foi apontada irregularidade, refere-se a contrato temporário de 1º/1/2022 a 18/11/2022, tendo a servidora recebido o valor retroativo do piso em julho de 2022.

Ressaltou, ainda, que, em virtude da aprovação da referida servidora em concurso público, houve novo registro de matrícula (de nº 1949), por ocasião de sua posse, e, por equívoco, foi informado para uma das matrículas a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e, para a outra, 21 (vinte e uma) horas, sendo que a correta seria 24 (vinte e quatro) horas.

No tocante à matrícula 1000091- Solange Pereira Resende - PROF II, asseverou que a servidora trabalhou no período de 1º/1/2022 a 10/5/2022, quando pediu demissão e se ausentou do serviço público antes do reajuste do Piso do Magistério concedido em 21/7/2022, por força da Lei nº 1.033, de 2022. E, em razão disso, não recebeu o retroativo do piso.

Quanto à matrícula 1876 - Lorreine Mendes de Souza Miranda - PROF II, salientou que a servidora trabalhou no período de 11/2/2022 a 8/8/2022, a qual também pediu demissão do cargo temporário de professor II, mas recebeu no mês de julho o reajuste e o retroativo do piso.

Assegurou o prestador que realizaria a substituição das informações referentes à folha de pagamento por meio do e-Petição, para correção das cargas horárias informadas, o que poderia ser apurado, posteriormente, por este Tribunal.

Ao final, apresentou cópia da Lei nº 1.033, de 2022, que corrige o valor do vencimento dos profissionais do magistério com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

A unidade técnica salientou que, nos termos detalhados do estudo anexado à peça nº 9 do SGAP, entre os parâmetros adotados para a análise concernente ao piso salarial, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, restringindo-se aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

E, conforme consignado no referido estudo, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R$1.212,00 – um mil e duzentos e doze reais), sempre observada a proporção de 40 (quarenta) horas semanais.

Assinalou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo elaborado considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Pontuou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado, visto que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao prestador.

Assim, adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça nº 9 do SGAP) apurou que o valor pago pelo Município foi de R$2.403,52 (dois mil quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), quando o mínimo exigido seria de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

No entanto, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do sistema CAPMG, opinara pela ressalva das contas.

Diante desse contexto, a unidade técnica asseverou que, a despeito das alegações da defesa, verificou que o Município não efetuou a substituição das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, que compõem o CAPMG, concluindo que permanece o descumprimento da meta. Enfatizou que tais informações devem representar a real situação existente no órgão/entidade, porquanto subsidiam as ações de fiscalização do Tribunal.

Com efeito, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no PNE, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Saliento, por oportuno, que a Lei nº 14.934, de 2024, prorrogou a vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025. Assim, as metas então estabelecidas para cumprimento até 2024 devem ser observadas também para o exercício financeiro de 2025.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

Frente ao exposto, recomendo ao atual prefeito do município de Chiador que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, e que passaram a ter a observância exigida também em 2025, deverá estabelecer no Plano Municipal de Educação a atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também estará refletido nos instrumentos de planejamento do Município.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 34/35 da peça nº 18 do SGAP, que, em 31/12/2022, o Município apresentou saldo "zero" para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 36 da peça nº 18 do SGAP), verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período, não havendo, por conseguinte, descumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa nº 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanço Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento - IP e as do módulo Acompanhamento Mensal - AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 40 a 42 da peça nº 18 do SGAP), houve divergências entre as informações registradas nos módulos do Sicom, em relação às receitas, evidenciando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados. Por outro lado, no tocante às despesas, não se constatou divergências entre as informações consignadas, indicando a compatibilidade na remessa dos dados correlatos (fls. 43 a 45 da peça nº 18 do SGAP).

Assim, acorde com a unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância ao art. 6º da Instrução Normativa TC nº 4, de 2017, a fim de que as informações encaminhadas por meio do Sicom demonstrem fielmente os dados contábeis do Município, objetivando, com isso, evitar a reincidência da falha verificada.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles constantes na resposta dada à Consulta nº 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG nº 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Para o exercício financeiro de 2022, verifico que a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R$1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 17 da peça nº 18 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

E, no tocante à apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, de R$513.049,49 (quinhentos e treze mil quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), fl. 3 da peça nº 18 do SGAP, verifico que o estudo técnico deduziu corretamente da despesa com pessoal do Poder Legislativo, de R$620.629,07 (seiscentos e vinte mil seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos – fl. 33 da peça nº 18 do SGAP), os gastos com obrigações patronais informados pelo montante de R$107.579,58 (cento e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Desse modo, apurou que folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC nº 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Itibere Rodrigues dos Santos, prefeito do município de Chiador, relativas ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238

Peço vênia para divergir pela aprovação, com ressalva, considerando os dados constantes do respectivo processo, em razão do descumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, com a emissão de determinação ao gestor para que cumpra essas metas e ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da determinação e informem, na próxima prestação de contas anual, acerca do atendimento à Lei n. 11.738/2008.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO QUANTO À RESSALVA O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/am/dg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4223238